



§ 2º. A emissão de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC fica condicionada à existência de saldo no limite total de metros quadrados de construção estabelecidos na Tabela 2 deste artigo, considerando os fatores de conversão previstos na referida tabela.” (NR)

Art. 3º. Passa a integrar o programa de investimentos relacionados no Anexo 2 da Lei nº 13.769, de 2004, a implantação de um sistema de transporte coletivo não poluente no eixo da Avenida Brigadeiro Faria Lima.

Art. 4º. Os Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC poderão ser desvinculados a determinado imóvel, mesmo após convertidos e cancelados, mediante o pagamento em dinheiro à São Paulo Urbanismo de uma multa por CEPAC desvinculado equivalente a 10% do valor do CEPAC no último leilão, atualizado pelo IPC/FIPE.

§1º. A São Paulo Urbanismo deverá dar ampla publicidade à decisão que autorizou a desvinculação.

§2º. O estoque em metros quadrados liberados pela desvinculação dos Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC retornará ao saldo de estoque da Operação Urbana, no mesmo setor e uso, após 90 (noventa dias) da decisão que autorizou a sua desvinculação, quando poderá ser utilizado em outro projeto.

§3º. Os Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC desvinculados só poderão ser novamente utilizados após 180 (cento e oitenta dias) da decisão que autorizou a sua desvinculação.

§4º. As disposições deste artigo também se aplicam aos Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC emitidos no âmbito da Operação Urbana Água Espreada.

Art. 5º. As disposições desta Lei ficam excluídas do previsto no “caput” do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.